



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157150 - SP (2026/0010897-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M M A S
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR RABELO MAGALHÃES - CE041183
RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
AGRAVADO : T S I V (MENOR)
REPR. POR : S C S V
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MULTA VENCIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JÁ EFETUOU A MODULAÇÃO DO VALOR. NOVA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença para execução de multa cominatória (astreintes) fixada em razão do descumprimento reiterado de acordo judicial homologado, no qual a operadora de plano de saúde se comprometeu a reembolsar despesas com tratamentos de saúde de beneficiário menor.

2. A controvérsia no recurso especial cinge-se a analisar: (i) a suposta violação do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 412 e 884 do Código Civil, sob o argumento de que o valor executado a título de astreintes seria excessivo, devendo ser reduzido para evitar enriquecimento ilícito; (ii) a alegada ofensa aos arts. 523, § 1º, e 524, §§ 2º e 4º, do CPC, por suposto excesso de execução decorrente da

inclusão de períodos de adimplemento e rubricas estranhas ao título; e (iii) a existência de dissídio jurisprudencial.

4. Conforme orientação pacificada pela Corte Especial, nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível a respeito da multa vincenda. Precedentes.

5. Ademais, no caso concreto, o Tribunal de origem, ao acolher parcialmente a apelação da executada para limitar o montante da execução ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido em anterior agravo de instrumento, já promoveu o devido juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Rever tal conclusão para proceder a uma nova redução do valor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente das circunstâncias da recalcitrância da devedora, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A tese de excesso de execução, fundada na alegação de erro no cálculo e na inclusão de períodos em que a obrigação teria sido cumprida, não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, por ausência do indispensável prequestionamento. Ainda que superado o óbice, a análise de tal argumento exigiria a revisão de fatos e provas, providência igualmente incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto obsta a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157150 - SP(2026/0010897-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M M A S
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR RABELO MAGALHÃES - CE041183
RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
AGRAVADO : T S I V (MENOR)
REPR. POR : S C S V
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MULTA VENCIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JÁ EFETUOU A MODULAÇÃO DO VALOR. NOVA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença para execução de multa cominatória (astreintes) fixada em razão do descumprimento reiterado de acordo judicial homologado, no qual a operadora de plano de saúde se comprometeu a reembolsar despesas com tratamentos de saúde de beneficiário menor.

2. A controvérsia no recurso especial cinge-se a analisar: (i) a suposta violação do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 412 e 884 do Código Civil, sob o argumento de que o valor executado a título de astreintes seria excessivo, devendo ser reduzido para evitar enriquecimento ilícito; (ii) a alegada ofensa aos arts. 523, § 1º, e 524,

§§ 2º e 4º, do CPC, por suposto excesso de execução decorrente da inclusão de períodos de adimplemento e rubricas estranhas ao título; e (iii) a existência de dissídio jurisprudencial.

4. Conforme orientação pacificada pela Corte Especial, nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível a respeito da multa vincenda. Precedentes.

5. Ademais, no caso concreto, o Tribunal de origem, ao acolher parcialmente a apelação da executada para limitar o montante da execução ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido em anterior agravo de instrumento, já promoveu o devido juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Rever tal conclusão para proceder a uma nova redução do valor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente das circunstâncias da recalcitrância da devedora, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

6. A tese de excesso de execução, fundada na alegação de erro no cálculo e na inclusão de períodos em que a obrigação teria sido cumprida, não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, por ausência do indispensável prequestionamento. Ainda que superado o óbice, a análise de tal argumento exigiria a revisão de fatos e provas, providência igualmente incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto obsta a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. M. A. S. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Cumprimento de sentença para execução de multa por descumprimento de acordo entre as partes. A executada interpôs apelação buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito,

alegando desproporcionalidade da multa e pleiteando a condenação da exequente em honorários advocatícios e litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de manutenção do bloqueio de ativos financeiros como medida coercitiva e (ii) a revisão do valor das astreintes para evitar enriquecimento ilícito. III. Razões de Decidir 3. A decisão se fundamenta no dever do juiz de adotar medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme art. 139, IV, do CPC, e na proporcionalidade da execução das astreintes em relação ao dano causado. 4. A multa cominatória não foi considerada excessiva, pois a executada não cumpriu a decisão judicial, e a execução das astreintes é proporcional ao dano causado, tendo sido analisado o limite máximo da multa em agravo de instrumento julgado anteriormente. 5. Não vislumbrada a litigância de má-fé da executada. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para permitir o levantamento do valor excedente após o trânsito em julgado da decisão que reduziu o limite máximo da multa. Tese de julgamento: 1. A execução das astreintes está em conformidade com a legislação. 2. O bloqueio de ativos financeiros é medida adequada para garantir a efetividade da jurisdição. Legislação Citada: CPC, art. 537, § 3º; art. 139, IV; art. 537, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010319-22.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2273746-43.2024.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26.09.2024. (e-STJ, fls. 276/284)

Os embargos de declaração de M. M. A. S. (M.) e H. A. M. S/A foram rejeitados (e-STJ, fls. 329/336).

Nas razões do recurso, M. apontou (1) violação do art. 537, §1º, do CPC e dos arts. 412 e 884 do CC, afirmando que as astreintes, na forma como executadas, perderam a função coercitiva e se tornaram excessivas, impondo-se sua revisão e redução; (2) excesso de execução por afronta aos arts. 523, §1º, e 524, §§2º e 4º, do CPC, porque a execução teria extrapolado os limites objetivos do título ao abarcar períodos sem descumprimento e rubricas estranhas ao comando; e (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por T. S. I. V (T.), conforme e-STJ, fls. 355/360.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegada violação do art. 537, § 1º, do CPC e arts. 412 e 884 do CC

Nas razões do apelo nobre, M. sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 537, § 1º, do CPC e os arts. 412 e 884 do Código Civil, ao manter a cobrança de multa cominatória em valor que considera excessivo e desproporcional, o que caracterizaria enriquecimento ilícito do recorrido.

A irresignação, no entanto, não merece prosperar.

Isso porque, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento que, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação do valor ou da periodicidade das astreintes somente alcança a multa vencida, sendo vedada a revisão retroativa da multa vencida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATURAMENTO DE VEÍCULO. MODALIDADE PCD. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. TERMO INICIAL. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. REVISÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, a qual modificou o termo inicial de incidência das astreintes fixadas para o cumprimento de obrigação de fazer consistente no faturamento de veículo na modalidade PCD, com isenção de IPI.

2. Fato relevante. Sentença concedeu tutela de evidência para determinar o faturamento do veículo na modalidade PCD, com multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, a partir da intimação pessoal do devedor, ocorrida em 25/11/2024. Em razão da inércia das recorridas, a autorização fiscal para compra com isenção de IPI expirou em 15/01/2025, tornando impossível o cumprimento da obrigação nos moldes originários; por necessidade do bem, a recorrente requereu que o faturamento passasse a ser realizado na modalidade "normal".

3. Decisões anteriores. O juízo de origem, reconhecendo "alteração fática" da obrigação de fazer, deferiu o faturamento na modalidade normal e, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC/2015, modificou o termo inicial das astreintes para a data da nova decisão, afastando a multa já consolidada pelo descumprimento da ordem original, bem como majorou o valor diário e o teto da sanção. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a alteração na modalidade de faturamento justificaria a revisão do termo inicial da multa, que a decisão que comina astreintes não preclui nem

faz coisa julgada(Tema 706/STJ) e que a multa, de natureza inibitória, somente seria aplicável enquanto possível o cumprimento da obrigação originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015, é juridicamente possível revisar retroativamente a multa cominatória (astreintes) já vencida e consolidada, modificando-se o seu termo inicial em razão de suposta alteração fática da obrigação de fazer.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alteração fática invocada - consistente na impossibilidade de faturamento do veículo na modalidade PCD em razão da expiração da autorização fiscal - pode afastar a incidência da multa já acumulada, quando tal alteração decorre da própria recalcitrância das devedoras no cumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 537, § 1º, do CPC/2015, firmou orientação de que a modificação do valor ou da periodicidade das astreintes somente alcança a multa vencida, sendo vedada a revisão retroativa da multa vencida, orientação que representa alteração substancial em relação ao regime do CPC/1973 e afasta a jurisprudência consolidada no Tema 706/STJ.

7. A alteração legislativa promovida pelo CPC/2015 visa prestigiar a efetividade da tutela jurisdicional e desestimular a recalcitrância do devedor, impondo que eventuais ajustes da multa tenham caráter prospectivo.

8. No caso concreto, a multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, decorreu de ordem de faturamento do veículo na modalidade PCD e atingiu o teto exclusivamente em razão da renitência das devedoras, que permaneceram inertes por meses após a intimação pessoal, de modo que a revisão retroativa do termo inicial para afastar a multa já consolidada viola o art. 537, § 1º, do CPC/2015 e esvazia o caráter coercitivo da medida.

9. A alegada "alteração fática" - impossibilidade de faturamento na modalidade PCD pela expiração da autorização fiscal - constitui consequência direta da própria inércia das devedoras, que deixaram de cumprir a decisão judicial no prazo, não podendo servir de fundamento para afastar a cominação pelo descumprimento pretérito nem para legitimar a modificação retroativa do termo inicial das astreintes.

10. Ao admitir a modificação do termo inicial da multa vencida, sob o argumento de que a decisão que fixa astreintes não preclui e que a alteração fática da obrigação justificaria o afastamento da sanção anterior, o Tribunal de origem aplicou entendimento superado, deixou de observar a interpretação atual do art. 537, § 1º, do CPC/2015 pela Corte Especial e, com isso, violou a legislação federal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.237.034/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

- 1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.*
- 2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.*
- 3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.*

(AREsp n. 3.134.754/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Ademais, sempre foi firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do valor das astreintes, por demandar a análise de sua proporcionalidade e razoabilidade em face das peculiaridades do caso concreto, encontra, em regra, óbice na Súmula 7/STJ. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça seria admitida apenas em situações excepcionais, quando o valor fixado se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese.

No caso dos autos, o Tribunal estadual, ao julgar a apelação, realizou precisamente o juízo de modulação que M. alega ter sido omitido. O acórdão recorrido, de forma expressa, reconheceu a existência de uma decisão anterior, proferida no Agravo de Instrumento nº 2246884-69.2023.8.26.0000, que já havia reduzido o teto da multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao se alinhar a essa decisão, o TJSP determinou que a execução se limitasse a esse novo patamar, provendo parcialmente o recurso para autorizar o levantamento, pela executada, do valor bloqueado que excedesse os R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Consta do acórdão recorrido:

In casu”, *todavia, não se vislumbra ser o montante desproporcional e não razoável, tendo sido majorada a multa, inicialmente fixada devido à recalcitrância no descumprimento do acordo que fora firmado entre as partes, sem se olvidar que já houve, como a própria apelante informou revisão do patamar máximo para evitar o suscitado enriquecimento sem causa da parte adversa – agravo de instrumento nº 2246884-69.2023.8.26.0000.*

Desta forma, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para permitir o levantamento do valor excedente, após o trânsito em julgado da decisão do referido agravo de instrumento (que reduziu o limite máximo da multa fixada) mormente para não haver qualquer prejuízo ao menor em tratamento de saúde. (e-STJ, fl. 283)

Dessa forma, a instância ordinária já exerceu o controle sobre a proporcionalidade da sanção, adequando o valor executado a um patamar que considerou justo e razoável diante da recalcitrância da devedora. Pretender, agora, uma nova redução do montante, para alguém do valor já modulado, exigiria, inevitavelmente, um profundo reexame das circunstâncias fáticas que nortearam a fixação e a manutenção da multa, tais como a gravidade do descumprimento, a capacidade econômica da devedora e o tempo de resistência à ordem judicial. Tal providência é vedada em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ASTREINTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de revisão contratual.

2. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das "astreintes" demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.999.459/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. INDISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA APTA. COBERTURA FORA DA REDE. REEMBOLSO INTEGRAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo negativa de cobertura integral fora da rede para transplante de fígado e revisão de astreintes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC;

(ii) o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 impõe cobertura apenas por reembolso limitado quando utilizado hospital não referenciado; (iii) as astreintes foram fixadas de modo exorbitante, exigindo redução ou afastamento; e (iv) há dissídio jurisprudencial idôneo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, aplica o Código de Defesa do Consumidor, adota a interpretação contratual mais favorável ao aderente e determina que a operadora demonstre a disponibilidade de hospital/profissional apto na rede para o procedimento prescrito, o que não se verificou no caso concreto.

4. Em situações de urgência, inexistindo na rede credenciada hospital ou profissional apto ao tratamento prescrito, é legítimo o custeio integral fora da rede, inclusive por reembolso integral, conforme jurisprudência desta Corte.

5. A revisão do valor total das astreintes demandaria reexame de premissas fáticas (demora no cumprimento da ordem, internação como particular, risco de morte), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Não demonstrada exorbitância, mantém-se a cominação.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, na medida em que incidem os mesmos óbices que impediram o conhecimento pela alínea a.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.078.857/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Portanto, não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados, uma vez que não é possível rever multa vencida e, ainda que fosse, o acórdão recorrido já efetuou a ponderação sobre a razoabilidade da multa, e uma nova análise sobre o tema é inviável nesta instância especial.

(2) Do alegado excesso de execução e da falta de prequestionamento – Súmula 211/STJ

M. aponta, ainda, violação dos arts. 523, § 1º, e 524, §§ 2º e 4º, do CPC, sob o argumento de que a execução das astreintes teria extrapolado os limites

objetivos do título executivo, abrangendo períodos em que não houve descumprimento e incluindo rubricas estranhas ao comando judicial.

Esta tese, contudo, carece do indispensável requisito do prequestionamento.

Da leitura atenta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 276-284) e do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 329-336), verifica-se que o Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre os critérios de cálculo da multa, como os dias de incidência ou a correção das rubricas que compuseram a planilha do exequente. A controvérsia na segunda instância limitou-se a analisar a legalidade da medida coercitiva (bloqueio de ativos) e a proporcionalidade do valor global da multa, que, como visto, foi limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A ausência de debate e decisão sobre a matéria específica do cálculo da multa atrai a incidência da Súmula 211/STJ, que dispõe: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Ainda que se pudesse superar tal óbice, a análise da alegação de que a multa incidiu em períodos de adimplemento ou que o cálculo incluiu verbas indevidas demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos para aferir, dia a dia, a conduta da devedora e a correção da planilha apresentada pelo credor.

Tal procedimento é, mais uma vez, vedado pela Súmula 7/STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela recorrente com base na alínea c do permissivo constitucional resta prejudicada.

A incidência da Súmula 7/STJ sobre as questões de mérito, que constituem o cerne da divergência apontada, impede a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, porquanto não é possível estabelecer a similitude fática entre os casos sem reexaminar as provas dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **DISSÍDIO PREJUDICADO**. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]*

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, uma vez que não foram fixados no acórdão recorrido.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.157.150 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010897-2

Número de Origem:

00058759220228260320 00100263320248260320 00116271120238260320 100263320248260320
10056335820188260320 116271120238260320 58759220228260320
5875922022826032000100263320248260320

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M A S

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591

IGOR RABELO MAGALHÃES - CE041183

AGRAVADO : T S I V (MENOR)

REPR. POR : S C S V

ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367

RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026